

Amanda Palmieri Fração

DIREITO À INVESTIGAÇÃO: ASPECTOS TEÓRICOS E
CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DE SEU RECONHECIMENTO NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Dissertação de Mestrado – Professor
orientador Antonio Magalhães Gomes
Filho.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
2012

RESUMO

O presente trabalho aborda a investigação criminal como um direito das partes, decorrente do próprio direito à prova, assegurado implicitamente pela Constituição Federal de 1988. Mais do que a fase inicial da persecução penal, a investigação é um verdadeiro direito das possíveis partes de um futuro processo (Ministério Público, imputado e vítima), exercitável para inúmeros fins: busca de fontes de prova que poderão ensejar a produção dos respectivos meios de prova na fase instrutória, colheita de elementos de informação para embasar a propositura da ação penal e evitar seu ajuizamento equivocado e desnecessário, fundamento para as decisões judiciais proferidas nesta etapa de instrução preliminar, subsídio para as partes traçarem suas respectivas estratégias de atuação ao longo da persecução penal, entre outros.

O reconhecimento do direito à investigação no plano teórico, no entanto, não reproduz as conseqüências práticas esperadas no processo penal brasileiro. A falta de regulamentação legal acerca dos modos de exercício de tal direito, verificada no ordenamento jurídico em vigor, acaba por tolher sua eficácia. Logo, a fim de que o direito à investigação seja plenamente assegurado em nosso País, necessária se faz a criação de normas que reconheçam expressamente e disciplinem às minúcias o procedimento para a realização das investigações por cada uma das diferentes partes do processo penal.

RIASSUNTO

Il presente studio analizza l'indagine penale come un diritto delle parti, derivato del proprio diritto alla prova, implicitamente garantito dalla Costituzione del 1988. Più che la fase iniziale del procedimento penale, l'indagine è veramente un diritto delle possibile parti di un futuro processo (Pubblico Ministero, imputato e offeso), esercitabile per vari fini: ricerca di fonti di prova per l'assunzione dei mezzi di prova nella fase probatoria, raccolta di elementi informativi per l'esercizio dell'azione penale o per evitare questa quando inutile, fondamento per le decisioni giudiziale nella prima fase del procedimento, supporto per le parti delineare le loro strategie di azione lungo il procedimento, tra le altre.

Il riconoscimento del diritto all'indagine in teoria, tuttavia, non reproduce le conseguenze pratiche previste nel processo penale brasiliano. La mancanza di regolamentazione giuridica verso i mezzi di esercizio di questo diritto nel sistema legale vigente toglie la sua efficacia. Per garantire pienamente il diritto all'indagine in nostro Paese, c'è bisogno di creare regole che riconoscono esplicitamente e disciplinano in dettagli il procedimento per lo svolgimento dell'indagine per ciascuna delle diverse parti del processo penale.

INTRODUÇÃO

A investigação criminal (também chamada de instrução preliminar ou prévia) normalmente é tratada pela doutrina brasileira meramente como a fase inicial de nossa persecução penal, conhecida como extrajudicial, cuja finalidade primordial é a colheita de informações necessárias à aferição do cabimento ou não da ação penal. Caso a denúncia ou queixa-crime seja oferecida, tem início a segunda fase da persecução penal, designada por judicial, pois relativa ao processo penal propriamente dito.

Ou seja, via de regra, a abordagem que se faz da investigação ressalta seus aspectos procedimentais e sua finalidade de embasar a futura ação penal. Equívoco algum existe no tratamento da matéria sob tais aspectos, sendo, aliás, de grande valia para o processo penal o exame do assunto sob tal viés, dada sua relevância teórica e prática.

O presente estudo, todavia, propõe-se a analisar o tema da investigação sob outro ângulo, com outro enfoque, qual seja o da investigação como um direito das partes, decorrente do próprio direito à prova.

Antes de proceder à análise do direito à investigação em si, faz-se necessário estabelecer algumas premissas teóricas que servirão de base para a melhor compreensão da matéria, a exemplo dos diversos significados que a palavra prova comporta.

Depois de verificadas as possíveis acepções e classificações que cercam o vocábulo prova, o conceito de direito à prova e seus aspectos mais relevantes, em especial seu conteúdo e sua titularidade, serão abordados mais detidamente.

Em seguida, proceder-se-á ao exame do direito à investigação propriamente dito, oportunidade em que serão objeto de análise também sua definição, sua natureza jurídica, bem como os titulares de tal direito e os seus desdobramentos mais relevantes. Nesse sentido, serão analisados diversos aspectos polêmicos relacionados ao direito à investigação, como os possíveis usos e destinações dos elementos de informação colhidos na fase inicial da persecução penal. Neste tópico, far-se-á imprescindível a análise da existência ou não do contraditório em tal etapa do procedimento probatório, bem como de matérias correlatas, como a produção antecipada de provas. Como não poderia deixar de ser, o abuso do direito à investigação e a questão da divulgação pela mídia das informações

obtidas no seio de uma instrução preliminar também serão abordados, ainda que brevemente. Imperioso mencionar que a análise de todos esses temas considerará não apenas as regras do sistema processual penal brasileiro, mas também o tratamento conferido pelos diversos ordenamentos jurídicos ao direito à investigação, em suas diferentes nuances. Ou seja, o presente trabalho também realizará uma breve análise de direito comparado acerca dos principais aspectos e institutos concernentes ao tema.

Definidas então as bases teóricas que fundamentam o objeto central deste estudo, será alvo de análise mais detida o efetivo exercício do direito à investigação no sistema processual penal brasileiro. Nessa seara, serão abordados e discutidos tanto os dispositivos legais vigentes relacionados à matéria, como sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, a fim de traçar um panorama bastante abrangente acerca de como o direito à investigação tem sido assegurado na prática processual penal de nosso País.

Por fim, o mais recente Projeto de novo Código de Processo Penal, que se encontra atualmente em tramitação no Congresso Nacional, também será alvo de abordagem específica, principalmente no que concerne ao direito à investigação.

Em síntese, o presente estudo se dedicará à análise do direito à investigação tanto em seus aspectos teóricos como em seus desdobramentos práticos mais relevantes.

CONCLUSÃO

A investigação criminal é tema dos mais caros e instigantes no âmbito da ciência processual penal, e tem sido objeto de estudo pela doutrina pátria nos últimos anos sob os mais variados aspectos. Ocorre, porém, que, usualmente, a investigação é abordada meramente como a fase extrajudicial da persecução penal, em que se objetiva a colheita de informações sobre a autoria e a materialidade do delito cometido para fins de propositura da ação penal.

O presente trabalho propôs-se a analisar a investigação criminal sob outro viés, não como etapa inicial da *persecutio criminis*, mas sim como um direito das partes, decorrente do próprio direito à prova. Este é um direito fundamental, garantido implicitamente pela Constituição Federal de 1988, como consectário lógico de outros direitos, entre os quais o direito ao devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, referido no art. 5º, LV, e o próprio direito à presunção de inocência, tratado no art. 5º, LVII do texto constitucional.

Oportuno ainda mencionar que a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, e da Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, apenas veio a corroborar a existência do direito à prova e, por conseguinte, do direito à investigação, em nosso País.

Pois bem, inicialmente foram analisados os aspectos teóricos relacionados ao direito à investigação, o qual, como visto, é uma das prerrogativas inerentes ao direito à prova. Esta é uma palavra polissêmica, pois comporta diferentes significados não só na linguagem comum, mas também no âmbito da ciência processual: é possível falar-se em elementos de prova, resultados de prova, objetos de prova, fontes de prova, meios de prova, meios de investigação de prova, entre tantas outras locuções.

No que diz respeito à expressão direito à prova, consiste ela basicamente no direito das partes de utilizar, durante a persecução penal, todos os meios e instrumentos de prova disponíveis a fim de demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Vale lembrar que o direito à prova está intrinsecamente ligado às garantias do contraditório, da ação e da

defesa, conceitos estes que têm como ponto de convergência a constante possibilidade de participar ativamente do desenvolvimento do processo amplamente considerado.

E justamente por estar relacionado diretamente aos direitos de ação e de defesa, o direito à prova apresenta a natureza jurídica de direito público subjetivo de participar de todas as fases do procedimento probatório e de ver introduzido no processo o material produzido, de forma a influir na formação do convencimento judicial.

A propósito, são titulares do direito à prova não apenas o autor e o réu da ação penal, como poderia se supor pelo fato de o direito à prova estar diretamente relacionado aos direitos de ação e de defesa. A todas as partes de um processo penal, necessárias ou eventuais, é assegurado o direito à prova, uma vez que o objeto desta é amplo, não diz respeito apenas à autoria e à materialidade do delito, abrange também fatos pertinentes e úteis à verificação das demais alegações formuladas pelas partes, relativas a circunstâncias diversas daquelas. Logo, no processo penal brasileiro, não apenas ao autor e ao réu é assegurado o direito à prova, mas também ao assistente de acusação, único exemplo de parte eventual do processo penal brasileiro.

E quanto ao conteúdo do direito à prova, justamente por estar normalmente associado às fases do procedimento probatório é possível concluir que o direito à investigação dele advém. Afinal, são etapas da instrução não só a proposição, admissão, produção e valoração da prova, mas também sua investigação; de nada adiantaria garantir aquelas prerrogativas se não fosse permitido à partes buscar as fontes de prova, os elementos de informação que poderão servir como meios de prova durante o processo.

O direito à investigação consistiria, assim, no direito de pesquisar as fontes de prova, de investigar o material que poderá subsidiar as alegações das partes durante toda a persecução penal. E, por decorrer diretamente do direito à prova, o direito à investigação apresenta a mesma natureza jurídica daquele, qual seja a de um direito público subjetivo, e de que são titulares as possíveis partes de um futuro processo penal. Repare-se que não apenas às efetivas partes é assegurado tal direito, mas também às potenciais partes, uma vez que o direito à investigação é exercitável depois de já instaurado o processo e, principalmente, antes dele. E não se exige nem a condição de provável parte para se assegurar o direito à investigação na fase instrutória preliminar, pois também aos investigados ditos inocentes deve ser garantido tal direito, a fim de que possam demonstrar, por exemplo, a inexistência de justa causa para a ação penal.

Aliás, é imperioso ressaltar que o exercício do direito à investigação não tem como único propósito embasar a propositura de uma demanda; talvez sua função primordial seja justamente evitar o ajuizamento de processos equivocados e descabidos, além, é claro, de fornecer supedâneo para decisões na fase instrutória preliminar. A investigação criminal própria permite ainda que as partes busquem informações que utilizarão para produzir os meios de prova durante o processo, e traçam, desde logo, suas estratégias de atuação ao longo da persecução criminal.

Como se vê, o direito à investigação tem as partes, ainda que potenciais, como titulares e também destinatários da atividade desenvolvida nesse escopo. Mais do que ao juiz, as informações colhidas no bojo de uma investigação servem ao convencimento das partes acerca da viabilidade da ação penal; apenas depois de proposta esta é que a atividade probatória se volta à formação da convicção do magistrado que julgará a causa. É por este motivo, aliás, que se pode falar na autonomia do direito à investigação, que não se vincula, necessariamente, à existência de um processo, pode existir independentemente daquele, como ocorre quando a instrução preliminar não é seguida da propositura de uma ação penal.

E não é demais ressaltar que, no exercício do direito à investigação, as possíveis partes de um processo penal colhem fontes de prova, assim entendidas as pessoas ou coisas através das quais se pode conseguir a prova. Não há verdadeira produção de meios de prova, uma vez que sua obtenção se dá de forma unilateral, muitas vezes com uso do chamado elemento-surpresa, e longe da presença do juiz, ou seja, sem a observância do contraditório.

Logo, via de regra, os elementos de informação obtidos antes de iniciado o processo não devem ser utilizados como prova em sentido estrito para a formação do convencimento do judicial, pois o contraditório não se faz presente nesta etapa da persecução penal. Admite-se, no entanto, o chamado contraditório diferido (posterior, não para a prova, mas sobre esta) nas hipóteses de produção de provas irrepetíveis, cautelares ou antecipadas, as quais muitas vezes são tratadas como sinônimo pela doutrina, mas apresentam certas distinções.

Neste sentido, provas irrepetíveis seriam, basicamente, aquelas que, uma vez realizadas, não mais podem ser reproduzidas posteriormente (por exemplo, determinadas provas periciais). Ressalte-se que, embora aceitável o contraditório diferido sobre tais provas, caso a irrepetibilidade do ato seja conhecida desde logo e afigure-se

viável colher a prova na presença das possíveis partes e do juiz sem prejuízo de sua eficácia, deve-se, tanto quanto possível, proceder a uma espécie de incidente jurisdicionalizado na fase de instrução preliminar, à semelhança do chamado incidente probatório existente no ordenamento jurídico italiano, como forma de garantir o contraditório já na formação da prova, pois esta é a regra, não a exceção.

No Brasil, não existe figura equivalente à mencionada do processo penal italiano, mas há previsões legais de conteúdo semelhante, e que remetem às distinções entre provas cautelares e antecipadas. As primeiras seriam aquelas colhidas *ad perpetuam memoriam* e que visam à conservação das fontes para posterior utilização no processo, ao passo que, nas últimas, haveria verdadeira produção de prova, mas em momento anterior à fase instrutória propriamente dita. Ou seja, nas provas cautelares se visaria meramente à assecuração da fonte de prova, antes da instauração do processo e, normalmente, sem a observância do contraditório, enquanto nas provas antecipadas se realizaria verdadeira produção dos meios de prova, com a relação processual já instaurada e contraditório em sua formação, mas num momento anterior à fase instrutória propriamente dita.

Como as distinções acima referidas entre provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas, embora possíveis, não são pacíficas, e o legislador pátrio tampouco foi rigoroso ao tratar da matéria, as expressões costumam ser tratadas como equivalentes pela doutrina brasileira.

Mencione-se também que, embora no âmbito processual civil seja defensável a produção antecipada de provas sem o requisito da urgência, no processo penal, a idéia deve ser vista com ressalvas, pois a própria dinâmica que rege o último obsta a instalação do contraditório antes de iniciado o processo, além do que não se sabe de antemão exatamente contra quem tal prova será utilizada, e mesmo a cognição plena acerca dos fatos sobre os quais versa a causa não é desejável em tal momento da persecução.

E ainda quando da análise do direito à investigação no plano teórico, viu-se que o abuso de tal direito não é, a priori, punível no processo penal pátrio, pois seus princípios, direitos e garantias próprios, como a ampla defesa e o princípio da presunção de inocência, não impõem às partes, principalmente ao imputado, rígidos deveres de veracidade, de lealdade e de colaboração processual. Ademais, lembre-se que o Ministério Público é, na maioria das vezes, o titular da ação penal, e, por ser um ente estatal, seus atos gozam de presunção de legalidade. Por tal razão, não se vislumbra, ao menos não num

primeiro momento, a possibilidade de membros do Parquet cometerem abuso de direito processual, até porque poderiam ser responsabilizados pelos atos praticados com excesso.

Logo, não se cogita de litigância de má-fé ou da imposição, por analogia, das respectivas sanções previstas no processo civil, para as condutas que impliquem abuso de direito à investigação. Ressalte-se, porém, que a prerrogativa em análise não é absoluta, deve observar certos limites, sob pena de violar outros direitos e garantias fundamentais igualmente assegurados. Não podem as partes, no exercício de tal direito, utilizar meios de investigação de provas, ou produzir provas cautelares e antecipadas, ilícitas.

E quanto ao uso de informações obtidas através da investigação criminal por terceiros, em especial pela imprensa, trata-se de um tema muito controverso e debatido nos dias de hoje, e que envolve o conflito entre diferentes direitos fundamentais, tais como o direito à liberdade de imprensa, ao acesso à informação, à vida privada, e à publicidade dos atos administrativos e jurisdicionais, ainda que atenuada pelo sigilo das investigações em certas hipóteses.

Neste trabalho, buscou-se apenas chamar a atenção para os riscos ao investigado e à própria investigação da atuação descuidada e excessiva dos meios de comunicação ao noticiar a prática de delitos e suas circunstâncias, pois muitas vezes os suspeitos são tratados como se condenados fossem, em evidente violação ao princípio da presunção de inocência, além do que a veiculação pela mídia de determinadas informações pode comprometer o próprio sucesso de diligências que dependam do fator-surpresa para sua realização. Ressalte-se que a doutrina tem apontado diversas soluções para que os princípios e valores em jogo na divulgação pela imprensa de fatos criminosos resem assegurados no caso concreto.

Estas foram, em síntese, as principais conclusões obtidas quanto da análise do direito à investigação no plano teórico. Antes, porém, de verificar quais as repercussões práticas do reconhecimento do direito à investigação no processo penal brasileiro, procedeu-se neste estudo a uma breve análise de direito comparado, para verificação dos modos pelos quais os diferentes países tratam da matéria.

Nesse escopo, foram analisados sistemas processuais de países da Common Law e da Civil Law, e sua classificação foi feita segundo o critério do principal sujeito/instituição a quem foi incumbida a função de investigar. Os sistemas de instrução prévia ou preparatória foram, assim, divididos em três categorias: juizado de instrução,

investigação policial e investigação ministerial. Entre elas, mereceu destaque a última, pois nela se insere a disciplina legal italiana relativa ao tema, que confere expressamente às possíveis partes de um processo penal o direito à investigação.

O regramento processual italiano guarda grande similitude com o processo penal brasileiro, de tradição continental, e tem-nos servido de inspiração para algumas alterações legislativas, contudo, mais do que isto, deve ser destacado porque contém regulamentação específica atinente ao exercício do direito à investigação. Na Itália, é reconhecido expressamente tal direito ao Ministério Público, à defesa, e à vítima, e a chamada investigação defensiva (exercitável não só pelo imputado, mas também pelo ofendido) encontrou guarida já na Constituição do país, além de ter recebido, ao longo dos anos, tratamento minucioso acerca de seu procedimento no Código de Processo Penal.

Pois bem, depois de empreendida uma rápida análise de direito comparado acerca do direito à investigação, buscou-se analisar os efeitos práticos de seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, os modos pelos quais cada um dos titulares de tal direito pode exercê-lo em face do ordenamento jurídico hoje vigente.

Da análise da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal (CPP), principal diploma infraconstitucional relacionado à matéria, viu-se que o Brasil adotou o modelo de investigação policial, segundo o qual a função de apurar o cometimento de delitos foi atribuída precipuamente à polícia judiciária, exercida pela polícia civil nos Estados, e pela polícia federal no âmbito da União.

No entanto, tanto a Carta Magna como o CPP previram a possibilidade de órgãos diversos da polícia judiciária promoverem investigações criminais, a exemplo das comissões parlamentares de inquérito, da polícia militar no seu âmbito de atuação, e de muitas outras autoridades administrativas a quem foi atribuída a mesma função.

Tais modalidades de instrução preliminar são admitidas sem maiores controvérsias em nosso ordenamento jurídico, mas o mesmo não se aplica às investigações promovidas pelas possíveis partes em um processo penal, titulares do direito à investigação, constatação esta que causa certa perplexidade se consideradas as premissas teóricas expostas, segundo as quais a realização de investigações criminais constitui na verdade um direito público subjetivo das possíveis partes de um processo penal, decorrente do direito à prova.

Seja como for, mesmo em face do ordenamento jurídico hoje vigente, é possível que as partes exerçam seu direito à investigação.

Em relação ao Ministério Público, cabe observar que a Constituição Federal de 1988 não lhe atribuiu expressamente tal direito, mas tampouco lhe proibiu de exercê-lo. A análise de todos os dispositivos constitucionais relacionados ao tema, e dos argumentos favoráveis e contrários à atribuição de tal atividade ao Parquet, permitiu concluir que a realização de atos de instrução preliminar pelos representantes da instituição é totalmente compatível com as finalidades desta, além do que constitui manifestação do direito à prova.

Idêntico raciocínio se aplica ao exame dos dispositivos infraconstitucionais concernentes ao tema. O Código de Processo Penal e as leis que regulamentam o Ministério Público tampouco atribuem expressamente poderes investigatórios criminais a seus membros. No entanto, entende-se que tal prerrogativa advém do direito à prova, e está abrangida implicitamente entre os poderes dos membros do Parquet, necessários ao alcance de suas finalidades.

Ressalte-se que apenas os atos normativos editados pelo próprio Ministério Público conferem-lhe expressamente a função de investigar delitos e disciplinam sua realização, não se tratando, porém, do veículo normativo adequado a tanto. Faz-se necessária, na verdade, uma lei geral e abstrata, complementar ou ordinária, que regule a matéria de modo a fixar os contornos e limites dessa atividade ministerial, evitando o risco de o Parquet selecionar arbitrariamente os casos que deseja investigar, permitindo que recursos materiais e humanos sejam disponibilizados para tal fim, e que o exercício de tal função seja fiscalizada, interna e externamente, entre tantas outras vantagens passíveis de enumeração.

Mencione-se ainda que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em decisões proferidas não pelo plenário, mas por uma de suas Turmas, a constitucionalidade das investigações ministeriais, entendimento este que vem sendo adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos demais tribunais do País.

Já no que diz respeito à investigação defensiva, carece tal direito de maior reconhecimento no ordenamento pátrio, o que se deve em grande parte às discussões em torno da própria existência ou não da garantia da ampla defesa na etapa inicial da persecução penal, em que não há processo propriamente dito.

Após breve análise acerca da questão, concluiu-se que, mesmo não havendo contraditório ou processo na instrução preliminar, nela já se faz necessária a observância do direito de defesa, pois nesta fase extrajudicial da *persecutio criminis* são praticados diversos atos que podem ser considerados acusatórios em sentido amplo, e que implicam, no mais das vezes, restrição a direitos e garantias fundamentais.

Logo, o direito à investigação da defesa deve ser reconhecido como corolário tanto do direito à prova assegurado a todas as partes do processo, como do direito à ampla defesa, e mesmo como decorrência do princípio da igualdade, pois esta restaria violada caso fosse permitido apenas ao Parquet promover seus próprios atos de instrução prévia.

Lembre-se ainda que tal conclusão não colide com a previsão do Código de Processo Penal, segundo a qual o investigado poderia apenas requerer a realização de determinadas diligências na fase investigativa, a serem realizadas a critério da autoridade policial. Na verdade, o imputado pode tanto promover suas próprias investigações como solicitar a realização de determinados atos à autoridade policial, que só poderá deixar de realizá-los se forem irrelevantes ou impertinentes, e mediante decisão fundamentada do delegado responsável.

Em outras palavras, mesmo não havendo qualquer dispositivo legal a autorizar expressamente o imputado a promover investigação criminal particular, não está ele impedido de fazê-lo, pelas razões já expostas. Seria, no entanto, aconselhável que houvesse disciplina legislativa detalhada sobre tal procedimento, a fim de que o mesmo fosse realizado com maior segurança jurídica, e de que os inconvenientes comumente atribuídos a tal espécie de instrução prévia fossem afastados.

Considerações semelhantes são aplicáveis ao direito à investigação da vítima. O mesmo tampouco encontra qualquer amparo legal, sendo, aliás, vedada a intervenção do ofendido como assistente de acusação na fase extrajudicial da persecução penal.

No entanto, uma vez que a vítima também é considerada titular do direito à prova e, por conseguinte, do direito à investigação, seja na condição de parte principal da ação penal, seja na qualidade de parte eventual/colaboradora do Ministério Público, imperioso reconhecer que a ela também é facultado promover as próprias investigações, até para fins de assegurar suas pretensões civis.

Recorde-se que o objeto da prova é amplo, não se limita à apuração da autoria e da materialidade da infração penal, compreende também outras circunstâncias relevantes a ele ligadas e que as partes tenham interesse em demonstrar. Ademais, proibir a vítima de investigar, quer na condição de futura querelante, quer na condição de futura assistente de acusação, implicaria violar o princípio da igualdade, pois o direito à investigação do Ministério Público já foi reconhecido por nossos tribunais.

Em face da legislação processual hoje em vigor, em matéria de investigação criminal, a vítima pode, indubitavelmente, requerer a instauração de inquérito policial e a realização de diligências, as quais, a exemplo do que ocorre com a defesa, só poderão deixar de ser realizadas pela autoridade policial quando infundadas, e mediante decisão motivada.

Todavia, a fim de que o direito à investigação da vítima seja plenamente assegurado, imperioso se faz permitir-lhe também a realização de seus próprios atos instrutórios, para descoberta de elementos de informação que podem levar à propositura da ação penal privada, ou da pública (quando o ofendido intervém como assistente da acusação), e mesmo para fins de tutela dos seus interesses civis. Apenas nas hipóteses de crime de ação penal pública, talvez fosse conveniente limitar a atividade instrutória da vítima, porque, nesta hipótese, ela atua na mera condição de auxiliar do Parquet, que já poderá realizar ele próprio sua investigação. A medida evitaria, ainda, que o imputado se visse em situação de patente desequilíbrio, com dois opositores realizando investigações penais contra si.

Imperioso, porém, ressaltar, que a ausência de previsão legal a contemplar o direito à investigação do ofendido também pode dificultar seu exercício. Igualmente recomendável, portanto, que houvesse regramento legal específico a tratar da matéria.

Em suma, em relação a todos os titulares do direito à investigação em nosso sistema processual penal, cumpre observar que inexistente norma legal expressa a autorizar a realização de instrução preliminar própria. A circunstância não impede, todavia, que o direito seja exercido, pois o mesmo decorre do direito à prova assegurado pela Constituição Federal vigente, e de outros direitos fundamentais correlatos.

É certo, porém, que a inexistência de menção legal e de regramento específico para o desenvolvimento de tal atividade investigativa pode tornar inútil ou ineficaz o reconhecimento do direito em análise, já que as investigações particulares teriam

a todo tempo sua legalidade questionada, e os elementos de informação colhidos em seu seio poderiam ser simplesmente desconsiderados.

Faz-se imprescindível, assim, a criação de uma disciplina legislativa específica para tratar do procedimento das investigações criminais realizadas pelas partes de um processo penal, ainda que potenciais. A regulamentação evitaria que a legitimidade de tais atos instrutórios fosse constantemente posta em xeque, fixaria os limites dessa atividade, impediria eventual seletividade indesejável nas investigações ministeriais, conferiria às diligências particulares idêntico peso ao das investigações estatais, permitindo que suas conclusões fossem efetivamente consideradas por quem de direito, evitaria eventuais abusos por parte dos advogados, definiria os modos através dos quais a instrução preliminar particular poderia ser auxiliada pelos órgãos estatais, entre tantos outros benefícios apontados ao longo deste estudo.

O regramento minucioso da matéria, tal como verificado na Itália, também afastaria, nas investigações privadas, as críticas relativas ao risco de apresentação de elementos de informação falsos, de manipulação e alteração de dados, e de acentuação das diferenças entre litigantes ricos e pobres.

Tais observações, aliás, são muito pertinentes na atualidade, uma vez que se encontra em tramitação no Congresso Nacional um projeto de lei de novo Código de Processo Penal, o qual traz algumas inovações em matéria de investigação criminal, mas silencia a respeito de muitas questões que mereciam atenção legislativa.

O Projeto, por exemplo, não alude à possibilidade de o Ministério Público ou a vítima promoverem suas próprias investigações criminais, mas contempla a defesa com tal direito, trazendo regras que, de um lado, servem de alento em relação ao atual cenário brasileiro, marcado pela escassez de normas atinentes ao direito à investigação, mas, de outro, demonstram que há ainda um enorme caminho a percorrer a fim de que a prerrogativa em análise seja plenamente exercitável por seus titulares.

De modo geral, porém, a análise do mais recente Projeto de novo Código de Processo Penal permite afirmar que suas regras objetivaram apagar todos os resquícios autoritários do Código em vigor, imprimindo à legislação infraconstitucional um forte viés democrático, com adoção do princípio acusatório. Em termos de investigação criminal, há notáveis avanços na legislação proposta, os quais, porém, não afastarão a necessidade já verificada nos dias atuais de os operadores do direito interpretarem a lei à luz da

Constituição Federal e de seus princípios orientadores. Somente assim o direito à investigação, inserido implicitamente no rol de direitos fundamentais do texto constitucional, restará plenamente assegurado.

BIBLIOGRAFIA

ABADE, Denise Neves, *Garantias do processo penal acusatório – O novo papel do Ministério Público no processo penal de partes*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005.

ABDO, Helena Najjar, *Fundamentos sistemáticos do abuso do processo no direito processual civil*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 2002.

_____, *Observância da regra da objetividade na publicidade do processo realizada pelos meios de comunicação social*, Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 2006.

ABELLÁN, Marina Gascón, *Los hechos en el derecho – Bases argumentales de la prueba*, Barcelona, Marcial Pons, Ediciones Jurídicas e Sociales, 1999.

AFONSO DA SILVA, José, *Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente?* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 49, São Paulo, Revista dos Tribunais, julho-agosto de 2004.

_____, Parecer “*Controle externo da atividade policial como uma das funções institucionais do Ministério Público – entendimento do art. 129, VII, da Constituição Federal – conteúdo da Lei Complementar e seus limites constitucionais – competências exclusivas das polícias*” in Revista ADPESP (Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo), ano 17, nº 22, São Paulo, dezembro de 1996.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de, *Princípios fundamentais do processo penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1973.

ALMEIDA JR., João Mendes de, *O processo criminal brasileiro*, vol. I, 4^a ed., São Paulo, Freitas Bastos, 1959.

AMBOS, Kai, *Control de la policia por el fiscal versus dominio policial de la instruccion* in Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, ano I, nº 2, ESMP, julho-dezembro de 2001.

AMODIO, Ennio, *Il processo penale negli Stati Uniti d'America*, Milano, Giuffrè Editore, 1988.

_____, *Vitórias e derrotas da cultura dos juristas na elaboração do novo Código de Processo Penal* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 25, São Paulo, Revista dos Tribunais, janeiro-março de 1999.

ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

ARRUDA, Rejane Alves de, *A importância do inquérito policial nos crimes de ação penal privada* in Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 15, São Paulo, Síntese, agosto-setembro de 2002.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, *Direito processual penal*, Tomo I, Rio de Janeiro, Elsevier, 2008.

_____, *Ônus da prova no processo penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

_____, *Provas atípicas e provas anômalas: inadmissibilidade da substituição da prova testemunhal pela juntada de declarações escritas de quem poderia ser testemunha* in

Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover, org. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanóide de Moraes, São Paulo, DPJ, 2005.

BALDAN, Édson Luís, *Investigação defensiva: o direito de defender-se provando* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 64, São Paulo, Revista dos Tribunais, janeiro-fevereiro 2007.

BARROS, Flaviane de Magalhães, *Direito das vítimas e sua participação no processo penal: a análise do PLS 156/2009 a partir de uma interpretação constitucional* in O novo processo penal à luz da Constituição (Análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal), Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

BARROS, Marco Antonio de, *A busca da verdade no processo penal*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

BARROS, Romeu Pires de Campos, *Sistema do processo penal brasileiro*, vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1987.

BECHARA, Fábio Ramazzini, *Da assistência no processo penal* in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 10, nº 117, agosto de 2002.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Tutela cautelar e tutela antecipada – tutelas sumárias e tutelas de urgência – Tentativa de sistematização*, 5ªed., São Paulo, Malheiros, 2006.

BELOTI, Carlos Eduardo Cabral, *O Ministério Público e a investigação criminal direta* in Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, ano 10, nº 56, junho-julho de 2009.

BETANHO, Luiz Carlos, *Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial*, coord. Alberto Silva Franco e Rui Stoco, vol. 2, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

BITTENCOURT, Cezar Roberto, *A inconstitucionalidade da Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público* in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 14, nº 170, janeiro de 2007.

_____, *A inconstitucionalidade dos poderes investigatórios do Ministério Público* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 66, São Paulo, Revista dos Tribunais, maio-junho de 2007.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz, *Cautelares: superação da medíocre dicotomia* in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 18, Edição Especial, agosto de 2010.

BOVINO, Alberto, *La participación de la víctima en el procedimiento penal* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 21, São Paulo, Revista dos Tribunais, janeiro-março de 1998.

BUSATO, Paulo César, *De magistrados, inquisidores, promotores de justiça e samambaias – Um estudo sobre os sujeitos no processo em um sistema acusatório* in O novo processo penal à luz da Constituição (Análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal), Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, *O papel do inquérito policial no sistema acusatório – o modelo brasileiro* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 35, São Paulo, Revista dos Tribunais, julho-setembro de 2001.

CALMON FILHO, Petrônio, *A investigação criminal na reforma do Código de Processo Penal* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 34, São Paulo, Revista dos Tribunais, abril-junho de 2001.

CAMPOS, Vinício Stein, *A força dos grupos de pressão sobre a proposta de mudanças na investigação criminal, na reforma do processo penal brasileiro* in Revista A Força Policial, nº 60, São Paulo, outubro-dezembro de 2008.

CARDOSO, Helena Schiessl, *O inquérito policial no Anteprojeto do Código de Processo Penal: será possível abrir mão do defensor no interrogatório policial?* in O novo processo penal à luz da Constituição (Análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal), Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, *O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural – atribuição e conflito*, Rio de Janeiro, Forense, 1995.

CARNELUTTI, Francesco, *Las miserias del proceso penal*, trad. S. S. Melendo, Editorial Temis S.A., Bogotá, 1989.

_____, *Principi del processo penale*, Napoli, Morano Editore, 1960.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, *Quando o público e o privado se encontram no Projeto: assistência, indenização e composição* in O novo processo penal à luz da Constituição (Análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal), Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

CASAGRANDE, Renato, *A urgência de um novo Código de Processo Penal* in Revista de Informação Legislativa, ano 46, nº 183, edição especial, julho-setembro de 2009.

CASTRO FILHO, José Olímpio de, *Abuso do direito no processo civil*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1960.

CATALANO, Elena Maria, *L'abuso del processo*, Milano, Giuffrè, 2004.

CHAIA, Rubén A., *La prueba en el proceso penal*, Buenos Aires, Hammurabi, 2010.

CHOUKR, Fauzi Hassan, *Garantias constitucionais na investigação criminal*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

_____, *O relacionamento entre o Ministério Público e a polícia judiciária no processo penal acusatório* in Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, ano I, nº 2, ESMP, julho-dezembro de 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria geral do processo*, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004.

COLOMER, Juan-Luis Gómez, *La investigacion criminal: problemas actuales y perspectivas de unificacion internacional* in Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, ano I, nº 2, ESMP, julho-dezembro de 2001.

COMOGLIO, Luigi Paolo, *Prove ed accertamento dei fatti nel nuovo C.P.P.* in Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, ano 33, Milano, Giuffrè Editore, 1990.

COMOGLIO, Luigi Paolo, FERRI, Corrado, e TARUFFO, Michelle, *Lezioni sul processo civile*, 2ª ed., Bologna, Il Mulino, 1998.

CONSO, Giovanni, e GREVI, Vittorio, *Compendio di procedura penale: appendice di aggiornamento*, Padova, CEDAM, 2001.

COUCEIRO, João Claudio, *A garantia constitucional do direito ao silêncio*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, *Ampla defesa e direito à contraprova* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 55, vol. 13, 2005.

_____, *Anotações pontuais sobre a reforma global do CPP* in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 18, Edição Especial, agosto de 2010.

_____, *Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado* in Revista de Informação Legislativa, ano 46, nº 183, edição especial, julho-setembro de 2009.

D'AIUTO, Gianluca, *L'estensione all'investigatore privato delle garanzie di liberta del difensore* in Il nuovo ruolo del difensore nel processo penale, coord. Andréa Antonio Dalia e Marzia Ferraioli, Giuffrè Editore, Milano, 2002.

DALIA, Andrea Antonio, *Manuale di diritto processuale penale*, 4ª ed., Padova, CEDAM, 2001.

DALIA, Gaspare, *Il nuovo ruolo del diffensore di ufficio e la disciplina del gratuito patrocinio* in Il nuovo ruolo del difensore nel processo penale, coord. Andréa Antonio Dalia e Marzia Ferraioli, Giuffrè Editore, Milano, 2002.

DAMASKA, Mirjan R., *I volti della giustizia e del potere – Analisi comparatistica del processo*, Bologna, Il Mulino, 1991.

DEZEM, Guilherme Madeira, *Da prova penal: tipo processual, provas típicas e atípicas*, Campinas, Millenium, 2008.

_____, *Lei do crime organizado* in Legislação penal especial, vol. 2, 2ª ed., São Paulo, Premier Máxima, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito processual penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

DIAS NETO, Theodomiro, *O direito ao silêncio: tratamento nos direitos alemão e norte-americano* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 19, São Paulo, Revista dos Tribunais, julho-setembro de 1997.

DIETER, Maurício Stegemann, *O sistema de investigação criminal brasileiro e o novo Código de Processo Penal que se anuncia* in O novo processo penal à luz da Constituição (Análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal), Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *A instrumentalidade do processo*, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008.

_____, *Instituições de direito processual civil*, vol. III, São Paulo, Malheiros, 2001.

D'URSO, Luiz Flávio Borges, *Constituição Federal versus poder investigatório do MP* in Revista CEJAP, vol. 6, nº 8, 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance, *O consenso na Justiça penal* in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, v. 7, n. 83, out. 1999.

_____, *O equilíbrio na investigação criminal* in Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover, coord. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanóide de Moraes, São Paulo, DPJ Editora, 2005.

_____, *O papel da vítima no processo criminal*, São Paulo, Malheiros, 1995.

_____, *Procedimentos do Código originário ao Código projetado* in Revista do Advogado, nº 113, ano XXXI, setembro de 2011.

_____, *Processo penal constitucional*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

_____, *Prova e sucedâneos da prova no processo penal*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 66, vol. 15, 2007.

_____, *Reação defensiva à imputação*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

_____, *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance, E OUTROS, *La víctima en el proceso penal – su régimen legal en Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguay, Uruguay*, Ediciones de Palma, Buenos Aires, 1997.

FERNANDES, Marcela de Jesus Boldori, *A legitimidade investigativa do Ministério Público e a importância de sua investigação no combate ao crime organizado* in Boletim Científico ESMPU, ano III, nº 2, Brasília, ESMPU, abril-junho de 2004.

FERNANDES, Og, *O habeas corpus no projeto do CPP* in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 18, Edição Especial, agosto de 2010.

FERRAIOLI, Marzia, e DALIA, Andrea Antonio, *Manuale di diritto procesuale penale*, 7ª ed., Padova, CEDAM, 2010.

FERRAJOLI, Luigi, *Direito e razão – Teoria do garantismo penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARI, Eduardo Reale, *Código de Processo Penal – Comentários aos projetos de reforma legislativa*, São Paulo, Ed. Millenium, 2003.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito – Técnica, decisão, dominação*, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2003.

FERREIRA, Orlando Miranda, *Inquérito policial e o Ato Normativo 314 – PGJ/CPJ* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº. 45, São Paulo, Revista dos Tribunais, outubro-dezembro de 2003.

FERREIRA, Pinto, *Comentários à Constituição Brasileira*, vol. II, São Paulo, Saraiva, 1989.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *O poder investigatório do Ministério Público* in Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, nº 23, dezembro de 2004.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes, *O poder investigatório do Ministério Público* in Boletim Científico ESMPU, ano II, nº 8, Brasília, ESMPU, julho-setembro de 2006, p. 135.

FRAGOSO, José Carlos, *São ilegais os “procedimentos investigatórios” realizados pelo Ministério Público Federal* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº. 37, São Paulo, Revista dos Tribunais, janeiro-março de 2002.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira, *Formas alternativas de resolução de conflitos: uma abordagem no âmbito do direito penal e processual penal* in Processo penal e garantias constitucionais, coord. Marco Antonio Marques da Silva, São Paulo, Quartier Latin, 2006.

GATTI, Giustino, *Codice di procedura penale annotato com la giurisprudenza*, 18ª ed., Napoli, Grupo Editoriale Esselibri Simone, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José, *A fase preliminar do processo penal – Crises, misérias e novas metodologias investigatórias*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

GOMES, Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo, *Inexistência de multa por litigância de má-fé no processo penal* in *Análise de precedentes criminais do Superior Tribunal de Justiça – Estudos em homenagem à Desembargadora Jane Ribeiro Silva*, Belo Horizonte, Ed. Atualizar, 2009.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães, *A motivação das decisões penais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

_____, *Breves anotações sobre a temática das provas no Projeto de Código de Processo Penal (Projeto nº156/2009 do Senado Federal)* in *Revista do Advogado*, nº 113, ano XXXI, setembro de 2011.

_____, *Direito à prova no processo penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

_____, *Medidas cautelares da Lei 9.271/96: produção antecipada de provas e prisão preventiva* in *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, nº 42, junho de 1996.

_____, *Ministério Público e acusação penal no sistema brasileiro* in *Ministério Público – Pena y Estado*, Buenos Aires, Editores del Puerto, 1997.

_____, *Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)* in Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover, org. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanóide de Moraes, São Paulo, DPJ, 2005.

_____, *O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica* in Revista da Associação dos Advogados de São Paulo, nº 42, 1994.

_____, *Princípios gerais da prova no Projeto de Código de Processo Penal* in Revista de Informação Legislativa, ano 46, nº 183, edição especial, julho-setembro de 2009.

_____, *Provas – Lei 11.690, de 09.06.2008* in As reformas no processo penal – as novas leis de 2008 e os projetos de reforma, coord. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães e BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, *Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 65, março-abril de 2007.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos, *A atuação criminal do Ministério Público: entre a tradição e a efetividade* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 46, São Paulo, Revista dos Tribunais, janeiro-fevereiro de 2004.

GRECO FILHO, Vicente, *Manual de processo penal*, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini, *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 27, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

_____, *A marcha do processo*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2000.

_____, *Interrogatório do réu e direito ao silêncio* in *Ciência Penal*, ano 3, nº 1, São Paulo, Ed. Convívio, 1976.

_____, *Investigações pelo Ministério Público* in *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 12, nº 145, dezembro de 2004.

_____, *O conteúdo da garantia do contraditório* in *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990.

_____, *O processo constitucional em marcha*, São Paulo, Max Limonad, 1985.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance e GOMES FILHO, Antonio Magalhães, *As nulidades no processo penal*, 11ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães, e GOMES, Luiz Flávio, *Juizados especiais criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

GUIMARÃES, João Lopes, *A posição do Ministério Público na fase pré-processual e o projeto do código de processo penal* in *Revista Justitia*, v. 60, número especial, 1999.

HAMILTON, Sergio Demoro, *A amplitude das atribuições do Ministério Público* in *Discursos sediciosos – Crime, direito e sociedade*, vol. 3, nº 5/6, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1998.

HASSEMER, Winfried, *Sobre el abuso de los derechos* in *Revista de Ciências Jurídicas ¿Más derecho?*, nº 3, 2003.

HERNÁNDEZ, Elia Pérez, *La constitucionalidad de las pruebas aportadas por los detectives privados* in Poder Judicial, nº 35, setembro de 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL (IBDP), *Propostas de emendas ao Projeto de lei de Código de Processo Penal – Substitutivo da CCJ do Senado*, Presidência de Ada Pellegrini Grinover, 2010. Disponível *on line* in <http://novo.direitoprocessual.org.br/content/blocos/96/1>

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, *Parecer da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros ao Projeto de Lei do Senado nº 156/2009 que institui o novo Código de Processo Penal*, coord. Fernando Fragoso, Rio de Janeiro, 2010.

JARDIM, Afrânio Silva, *Direito processual penal*, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000.

KFOURI FILHO, Abrahão José, *Parecer* in Revista ADPESP (Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo), ano 17, nº 22, São Paulo, dezembro de 1996.

LATTANZI, Giorgio, e LUPO, Ernesto, *Codice di procedura penale – Rassegna di giurisprudenza e di dottrina – Atti e prove*, Libri II e III, Milano, Giuffrè, 1997.

LIMA, Marcellus Polastri, *A prova penal de acordo com a reforma processual penal*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

_____, *O Ministério Público pode ou não investigar? Uma análise de recente decisão do STF*, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 46, São Paulo, Revista dos Tribunais, janeiro-fevereiro de 2004.

LONGOBARDO, Carlo, *Le false dichiarazioni al difensore* in Il nuovo ruolo del difensore nel processo penale, coord. Andréa Antonio Dália e Marzia Ferraioli, Giuffrè Editore, Milano, 2002.

LOPES, Fábio Motta, *A impossibilidade de o Ministério Público investigar no âmbito criminal* in Revista CEJ (Conselho de Estudos Judiciários), vol. 13, nº 47, 2009.

LOPES JR. Aury, *A opacidade da discussão em torno do promotor investigador (mudem os inquisidores, mas a fogueira continuará acesa)* in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 12, nº 142, setembro de 2004.

_____, *Introdução crítica ao processo penal (fundamentos da instrumentalidade garantista)*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

_____, *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

LORUSSO, Sergio, *Provvedimenti “allo stato degli atti” e processo penale di parti*, Milano, Giuffrè Editore, 1995.

MACHADO, André Augusto Mendes, *Investigação criminal defensiva*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa, *Tutela antecipada*, São Paulo, Oliveira Mendes, 1998.

MACHADO, Luiz Alberto, Palestra “*Conversa com a Polícia Judiciária*” realizada no IV Congresso Nacional de Delegados de Polícia de Carreira em Foz do Iguaçu, a 09/10/1996 in Revista ADPESP (Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo), ano 17, nº 22, São Paulo, dezembro de 1996.

MACHADO, Nelio Roberto Seidl, *Notas sobre a investigação criminal, diante da estrutura do processo criminal no estado de direito democrático* in Discursos sediciosos – Crime, direito e sociedade, vol. 3, nº 5/6, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1998.

MAIER, Julio B. J., *Derecho procesal penal*, Tomo II, Parte General – Sujetos procesales, Buenos Aires, Editores del Puerto, 2003.

MALATESTA, Nicola Framarino dei, *A lógica das provas em matéria criminal*, trad. Waleska Giroto Silverberg, vol. I, Conan Editora, 1995.

MANZINI, Vincenzo, *Tratado de derecho procesal penal*, vol. 2, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1951.

MARCHI, Eduardo Cesar Silveira, *Guia de metodologia jurídica (teses, monografias e artigos)*, Itália, Edizioni del Grifo, 2001.

MARQUES, José Frederico, *Elementos de direito processual penal*, vol. I e II, 2ª ed., Campinas, Millenium, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro, *As investigações do Ministério Público para fins penais* in Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, ano 1, nº 5, 2005.

_____, *Regime jurídico do Ministério Público*, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001.

MEDAUAR, Odete, *Direito administrativo moderno*, 9ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini, *Código de processo penal interpretado*, 11ª ed., São Paulo, Atlas, 2006.

_____, *Processo penal*, 17ª ed., São Paulo, Atlas, 2005.

MIRANDA, Pontes de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. XII, Rio de Janeiro, Forense, 1973.

MITTERMAIER, Karl Joseph Anton, *Tratado de la prueba en materia criminal*, trad. Primitivo González del Alba, Buenos Aires, Hammurabi, 2006.

MONTE, Elio lo, *Il delitto di rivelazione di segreti inerenti ad un procedimento penale in Il nuovo ruolo del difensore nel processo penale*, coord. Andréa Antonio Dalia e Marzia Ferraioli, Giuffrè Editore, Milano, 2002.

MORAES, Alexandre de, *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*, 7ª ed., São Paulo. Atlas, 2007.

_____, *Direito constitucional*, 24ª ed., São Paulo, Atlas, 2009.

MORAES, Maurício Zanóide de, *Esgrimando com o professor Sérgio Marcos de Moraes Pitombo: os inexistentes poderes investigatórios criminais do Ministério Público* in *Revista do Advogado*, nº 78, ano XXIV, setembro de 2004.

_____, *Quem tem medo do “juiz das garantias”?* in *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 18, Edição Especial, agosto de 2010.

MORAIS FILHO, Antonio Evaristo de, *O Ministério Público e o inquérito policial* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 19, São Paulo, Revista dos Tribunais, julho-setembro de 2007.

MOSSIN, Heráclito Antonio, *Aspectos relevantes no projeto de reforma do Código de Processo Penal em tema de investigação* in Revista CEJAP, ano 3, nº 5, novembro de 2002.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, *Os sistemas de persecução penal e seus órgãos de acusação* in Criminalia, nº 2, vol. 69, 2003.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, e MORAES, Maurício Zanóide de, *Direito ao silêncio no interrogatório* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 6, São Paulo, Revista dos Tribunais, abril-junho de 1994.

NAPPI, Aniello, *Guida breve alla procedura penale*, 2ª ed., Milano, Giuffrè, 2004.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho, *O Ministério Público pode investigar delitos* in Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, nº 21, ano IV, julho-agosto-setembro de 2002.

NORONHA, Edgar Magalhães, *Curso de direito processual penal*, 27ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza, *A investigação criminal e a atuação do Ministério Público* in Revista CEJAP, vol. 5, nº 7, 2004.

_____, *Código de processo penal comentado*, 9ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

_____, *Manual de processo penal e execução penal*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

_____, *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Francisco da Costa, *A defesa e a investigação do crime*, 2ª ed. Coimbra, Almedina, 2008.

OLIVEIRA, Rodrigo Tadeu Pimenta, *A investigação direta pelo Ministério Público e o sistema acusatório* in Revista de Direito Militar, nº 75, janeiro-fevereiro de 2009.

PACHECO, Denilson Feitoza, *Investigação criminal pelo Ministério Público* in Boletim do Instituto de Ciências Penais, vol. 4, nº 60, 2005.

PASCHOAL, Janaína Conceição, *Breves apontamentos relativos ao instituto do plea bargaining no direito norte-americano* in Revista do curso de direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, v. 15, n. 23, 2001.

PEDROSO, Fernando de Almeida, *Processo penal – o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

PELUSO, Vinicius de Toledo Pisa, *Revelia e produção antecipada da prova testemunhal* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 72, v. 16, 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebello, Participação no Painel “*O Ministério Público e a Investigação Criminal*” do Seminário Propostas para um Novo Modelo de Persecução Criminal – Combate à Impunidade, Série Cadernos do CEJ, nº 25, Brasília, CJF, 2005.

PIOVESAN, Flávia, *A incorporação, a hierarquia e o impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro* in O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro, coord. Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

_____, *Reforma do Judiciário e direitos humanos* in Reforma do Judiciário analisada e comentada – Emenda Constitucional 45/2004, coord. André Ramos Tavares, Pedro Lenza e Pietro de Jesús Alarcón, São Paulo, Método, 2005.

PISANI, Mario, MOLARI, Alfredo, PERCHINUNNO, Vincenzo, e CORSO, Piermaria, *Manuale di procedura penale*, Bologna, Monduzzi, 1994.

PRADO, Geraldo, *Sistema acusatório – A conformidade constitucional das leis processuais penais*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

_____, *Sobre o Projeto de Código de Processo Penal* in Revista de Informação Legislativa, ano 46, nº 183, edição especial, julho-setembro de 2009.

QUEIJO, Maria Elizabeth, *O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)*, São Paulo, Saraiva, 2003.

QUIROGA, Jacobo López Barja de, *Tratado de derecho procesal penal*, Navarra, Aranzadi, 2004.

RAHAL, Flávia, *Questões gerais da reforma do Código de Processo Penal* in Revista do Advogado, nº 113, ano XXXI, setembro de 2011.

RAMOS, João Gualberto Garcez, *A tutela de urgência no processo penal brasileiro*, Belo Horizonte, Del Rey, 1998.

RANGEL, Paulo, *Direito processual penal*, 10^a ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

RASCOVSKI, Luiz, *Investigação criminal defensiva: uma luz no fim do túnel com sua previsão no novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei 156/09)* in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 219, fevereiro de 2011.

REALE JÚNIOR, Miguel, *O crime de desobediência e os processos investigatórios do Ministério Público* in Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, nº 18, ano ____, outubro-novembro-dezembro de 2001.

RIBEIRO, Diego Diniz, *A intervenção do Ministério Público na investigação criminal: a figura do promotor-investigador* in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 10, nº 121, dezembro de 2002.

RUIZ FILHO, Antonio, *Observações sobre o novo processo penal* in Revista do Advogado, nº 113, ano XXXI, setembro de 2011.

SAAD, Marta, *O direito de defesa no inquérito policial*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

SANTIN, Valter Foletto, *O Ministério Público na investigação criminal*, Bauru, Edipro, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang, *A eficácia dos direitos fundamentais*, 9^aed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008.

SCHOLZ, Leônidas Ribeiro, e KEHDI, André Pires de Andrade, *Cabimento de perícia em sede de justificação prévia de natureza criminal* in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 177, agosto de 2007.

SILVA, Aloísio Firmo Guimarães, ARAÚJO, Maria Emilia Moraes de e CORRÊA, Paulo Fernando, *A investigação criminal direta pelo Ministério Público* in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano ____, nº 66, maio de 1998.

SILVA, Ovídio A. Baptista da, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. XI, 2ª ed., Porto Alegre, Letras Jurídicas, 1986.

SIRACUSANO, Delfino, *Manuale di diritto processuale penale*, vol. 1, Milano, Giuffrè, 1990.

SOUZA, José Barcelos de, *A defesa na polícia e em juízo: teoria e prática do processo penal*, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1980.

_____, *Dificuldades na prática do direito: produção antecipada de prova e prova ad perpetuam memoriam, com a reforma processual penal de 2008*, artigo ainda no prelo, a ser publicado em obra jurídica em homenagem ao Professor Sérgio Demoro Hamilton, pela Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro *apud* MARCELLUS POLASTRI LIMA, *A prova penal de acordo com a reforma processual penal*, 3ªed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

_____, *Investigação direta pelo Ministério Público* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 44, São Paulo, Revista dos Tribunais, julho-setembro de 2003.

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes, *Abuso de direito processual – uma teoria pragmática*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

STOCO, Rui, *Abuso do direito e má-fé processual*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

STRECK, Lenio Luiz e FELDENS, Luciano, *Crime e Constituição – A legitimidade da função investigatória do Ministério Público*, Rio de Janeiro, Forense, 2003.

SUANNES, Adauto, *Os fundamentos éticos do devido processo penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

SZAFIR, Alexandra Lebelson, *Competência para justificação prévia preparatória de revisão criminal* in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 37, janeiro de 1999.

TARUFFO, Michelle, *Il diritto alla prova nel processo civile* in Rivista di Diritto Processuale, Padova, CEDAM, n. 39, v. 77, janeiro-março de 1984.

_____, *La prueba de los hechos*, Madrid, Ed. Trotta, 2002.

_____, *Simplemente la verdad – El juez y la construcción de los hechos*, trad. Daniela Accatino Scagliotti, Madrid, Marcial Pons, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Processo cautelar*, 22^a ed., São Paulo, Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005.

TONINI, Paolo, *A prova no processo penal italiano*, trad. Alexandra Martins e Daniela Mróz, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

_____, *Direito de defesa e prova científica: novas tendências do processo penal italiano* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 12, nº 48, maio-junho de 2004.

_____, *Manuale breve – Diritto processuale penale*, Milano, Giuffrè, 2009.

TORNAGHI, Hélio, *Comentários ao Código de Processo Penal*, Rio de Janeiro, Revista Forense, 1956.

TORON, Alberto Zacharias, *Inquérito só no MP e bye, bye ação penal privada* in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 18, Edição Especial, agosto de 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Código de processo penal comentado*, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

_____, *Processo Penal*, 31ª ed., vol. 2, São Paulo, Saraiva, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria, *Investigação criminal no projeto de reforma do Código de Processo Penal* in Revista do Advogado, nº 78, ano XXIV, setembro de 2004.

_____, *Ministério Público e investigação criminal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

_____, *Persecução penal, prisão e liberdade*, São Paulo, Saraiva, 1980.

_____, *Teoria do direito processual penal – Jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

UBERTIS, Giulio, *Il contraddittorio nella formazione della prova penale* in Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover, org. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanóide de Moraes, São Paulo, DPJ, 2005.

_____, *La ricerca della verità giudiziale* in *La conoscenza del fatto nel processo penale*, Milano, Giuffrè, 1992.

VENTURA, Pasquale, *Le indagine difensive*, Milano, Giuffrè, 2005.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes, *Processo penal e mídia*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

VIEIRA, Luís Guilherme, *O Ministério Público e a investigação criminal* in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 46, São Paulo, Revista dos Tribunais, janeiro-fevereiro de 2004.

VIEIRA, Renato Stanziola, *Ainda, investigação criminal direta do Ministério Público: poder implícito ou limite explícito? Proposta de novo enfoque* in *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 17, nº 199, junho de 2009.

_____, *Procedimento investigatório criminal, esse outro desconhecido* in *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 14, nº 168, novembro de 2006.

YARSHELL, Flávio Luiz, *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*, São Paulo, Malheiros, 2009.

ZEHR, Howard, *Trocando as lentes – um novo foco sobre o crime e a Justiça*, São Paulo, Palas Athena, 2008.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho, *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

_____, *Atuação investigatória do Ministério Público: um convite à reflexão* in Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, nº 23, dezembro de 2004.

ZIYADE, Fátima, *O assistente da acusação*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1993.